

São Paulo, 19 de junho de 2012.

Ao Exmo. Sr.
Senador Zeze Perrella

Ministro da Justiça
Exmo. Sr. José Eduardo Cardozo

Ministro de Estado da Fazenda
Exmo. Sr. Guido Mantega

Presidenta da República
Exma. Sra. Dilma Vana Rousseff

Prezado Senador.

O Idec – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – associação de consumidores sem fins lucrativos, vem à presença de Vossa Excelência solicitar atenção para a Medida Provisória nº 563 de 2012, a qual, dentre inúmeras atribuições, **visa à alteração de um dispositivo na Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011**, que versa sobre a formação e consulta de banco de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito. De forma simplificada, esta Lei versa sobre o popularmente chamado “Cadastro Positivo”.

O art. 16 da Lei nº 12.414/2011, objeto da modificação, atualmente apresenta a seguinte redação:

*Art. 16. O banco de dados, a fonte e **o consulente** são responsáveis **objetiva e solidariamente** pelos danos materiais e morais que causarem ao cadastrado.(grifos nossos)*

A versão que se quer fazer vigente é:

Art. 16. O banco de dados e a fonte são responsáveis objetiva e solidariamente pelos danos materiais e morais que causarem ao cadastrado.

É no Relatório da Comissão Mista da MPV nº 563 que fica clara a intenção de **excluir a responsabilidade objetiva do consulente do banco de dados por eventuais danos materiais e morais causados ao consumidor**. Alega-se que o consulente não tem controle sobre a informação que acessa e, ressalvadas as situações em que reste demonstrada a culpa, não há que se falar na imputação do dano.

Todavia, no entendimento do Idec, **a alteração pretendida** – quanto mais com base nesse instrumento, a saber, emenda em medida provisória – **desconfigura a proteção do consumidor insculpida no diploma erigido para a sua defesa frente aos detentores do crédito, posição ocupada por consulentes de bancos de dados, bem como fere as determinações da própria Lei nº 12.414/2011 quanto à competência para legislar e quanto à finalidade da consulta**.

Observe-se que retirar a responsabilidade objetiva do consulente configura total distanciamento da concepção trazida pelo Código de Defesa do Consumidor – que impõe o afastamento da avaliação da culpa do agente causador do dano sofrido pelo consumidor – e desvirtua um dos objetivos da lei do cadastro positivo, qual seja, proteger o direito constitucional do consumidor à privacidade.

O Código de Defesa do Consumidor tem como premissa a responsabilidade objetiva do fornecedor. O consulente é, em última instância, um fornecedor, como se verifica no artigo 15 da Lei nº 12.414/2011, o qual define que as informações do cadastrado constantes de bancos de dados somente poderão ser acessadas por consulentes que com ele mantiverem ou pretenderem manter relação comercial ou creditícia. Vestido aqui de fornecedor do crédito, o consulente deve ater-se à prévia solicitação de crédito pelo consumidor antes de proceder às consultas. O uso indevido desses dados, tal como, a exemplo, o acesso para definição de público a ser abordado por específica publicidade, deve ter a garantia de ser prática coibida e denunciada pelo consumidor, sem que este tenha que dispor de provas que demonstrem a culpa do fornecedor. A análise da culpa, diante de todo o sistema construído para a proteção do consumidor, deve ser afastada.

Ademais, um dos escopos de regulamentar o Cadastro Positivo é conceber garantias mínimas ao consumidor, protegendo-o do eventual mau uso de seus dados. Em especial, diante da ausência de uma lei geral de proteção de dados pessoais, resta a própria Lei nº 12.414/2011 como o único diploma de proteção de dados pessoais disponível atualmente para a defesa do cidadão.

Além disso, não bastasse a disposição do artigo 15 da indigitada lei, o ato de regulamentar demais disposições sobre uso e finalidade de armazenamento e acesso aos dados é competência do Poder Executivo como

determina o artigo 13 da mesma lei. Desse modo, a definição dos limites da responsabilidade de cada agente, respeitado o conceito geral de responsabilidade objetiva, é atribuição exclusiva a ser exercida pelo Poder Executivo, figurando a emenda à MPV nº 563/2012 verdadeira usurpação dessa competência.

Ante o exposto, o Idec espera o bom senso de nossos legisladores para votar pela rejeição à emenda que altera o artigo 16 da Lei nº 12.414/2011, mantendo vigente a redação que estabelece a responsabilidade solidária e objetiva entre banco de dados, fonte e consulente.

Atenciosamente,



Lisa Gunn
Coordenadora Executiva